

DECRETO Nº 050/2020, de 20 de março de 2020.

Altera o Decreto 045/2020, que Declara Estado de Calamidade Pública e Dispõe sobre Medidas para o Enfrentamento e Mitigação da Emergência de Saúde Pública decorrente do COVID-19 no Município de Marcelino Ramos e dá outras providências.

JULIANO ZUANAZZI, Prefeito Municipal de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Municípios em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e em curso no Brasil no ano de 2020, seus Decretos, Portarias e Resoluções correspondentes;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.128/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Rio Grande

do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia novo coronavírus (COVID-19) e suas alterações;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul e em cidades próximas em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em nossa Região a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas, abertura de estabelecimentos e locais de circulação pública;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o interesse público primário, a oportunidade e a conveniência;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Estado de Calamidade Pública, no Município de Marcelino Ramos, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020.

Art. 2º - Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º Determina-se o distanciamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

§ 2º Ficam interditados, no território do Município, praças e parques públicos, inclusive as instalações de recreação e lazer do Balneário de Águas Termais,

resguardando a circulação transitória de pessoas quando da necessidade de passagem nestes locais.

Art. 3º - Ficam estabelecidas novas medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), além daquelas já editadas e bem como aquelas que podem vir a ser editadas.

Art. 4º - Fica proibida a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços considerados não essenciais e que não estejam expressamente previstos neste instrumento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput, ficam autorizados apenas a realizar a venda por telemarketing, aplicativos, por meio de internet ou instrumentos similares, devendo a entrega ser feita por tel entrega.

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades essenciais, públicos ou privados,:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços farmacêuticos, médicos, hospitalares e laboratoriais;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII- captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- X - iluminação pública;
- XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XII - serviços funerários;
- XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XV - vigilância agropecuária;

XVI - controle e fiscalização de tráfego;

XVII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XVIII - serviços postais;

XIX - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XX - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data Center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXI - fiscalização tributária;

XXII - transporte de numerário;

XXIII - fiscalização ambiental;

XXVII - distribuição e comercialização de combustíveis e de derivados;

XXVIII- serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais;

XXXIV - atividades médico-periciais;

XXXV - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXXVI - distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração; e

XXXVII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes.

XXXVIII – supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias, lojas de conveniência, distribuidoras de água;

XXXIX – Serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e saneamento básico;

XL – Transporte Público e Serviço de Taxi;

XLI – Serviços bancários, assim considerados agências, postos bancários e agências lotéricas;

XLII – serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de higiene e limpeza.

§ 1º Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também aqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal, em ato normativo próprio.

§ 2º É vedado o consumo de alimentos no interior de restaurantes, padarias e lancherias e similares, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de *drive-thru* e entrega em domicílio.

Art. 6º. Para fins de atendimento ao Público junto ao Poder Executivo Municipal, consideram-se serviços públicos municipais essenciais os serviços prestados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e SAMU; serviços essenciais de Assistência Social; serviços de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, e Setores de Fiscalização Municipal.

§ 1º. Todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, serão convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

§ 2º. Poderão ser requisitados servidores lotados originariamente em outras áreas de atuação para atuação junto das equipes de serviços de saúde, observando-se as competências funcionais e sem a caracterização de desvio de pessoal, com ênfase nos serviços de limpeza e higienização necessários ao enfrentamento da situação, bem como no suporte onde se fizer necessário dentro de sua área de atuação.

§ 3º. A Administração Municipal Direta e a Companhia Águas Termais Marcelino Ramos – TERMASA deverão avaliar a possibilidade de implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, emitindo os regramentos internos necessários.

Art. 7º – Os estabelecimentos restaurantes, lojas de conveniência, bares com

alimentação e lanchonetes poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas mediante entrega em domicílio (telentrega) ou para retirada do alimento no local, desde que prontos e embalados e bebidas lacradas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços, notadamente os restaurantes, bares e lanchonetes, cuja abertura e funcionamento está autorizada neste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada hora, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços, cuja abertura e funcionamento está autorizada neste Decreto, devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como devem implementar medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 9º - Os mercados deverão disponibilizar encarregado para controlar a entrada de pessoas na porta do estabelecimento, evitando aglomerações.

Parágrafo único. Os mercados devem executar a adequada higienização dos carrinhos e cestas de compras e demais pontos de contato pelo público.

Art. 10 - Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, alcançando todas as modalidades religiosa, cultural, esportiva, recreação, lazer, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 11 - Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 12 - Fica proibido as aglomerações de pessoas na orla do Lago do Rio Uruguai, especialmente nas áreas de camping e lazer do Balneário de Marcelino Ramos.

Art. 13 - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, inclusive feiras ao ar livre ou em ambientes fechados.

Art. 14 - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios com no máximo 10 pessoas de cada vez, por revezamento.

Parágrafo único – Caso o óbito decorra de confirmação de contágio pelo COVID-19 o sepultamento deve ocorrer de imediato sem a realização de velório.

Art. 15 – Os órgãos municipais responsáveis deverão atuar no sentido do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º do Decreto Estadual nº 55.128/2020.

Art. 16- Os operadores do sistema de mobilidade, os concessionários, os permissionários e os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

Art. 17- Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros deverão instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 18 – Fica declarado ponto facultativo em todas as repartições públicas municipais, alcançando a Companhia Águas Termais Marcelino Ramos – TERMASA, com exceção dos serviços essenciais junto das Unidades Básicas de Saúde do Município e SAMU; serviços essenciais de Assistência Social; serviços de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, e Setores de Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. A qualquer momento poderão ser convocados servidores públicos municipais para atender a necessidade de interesse público, de acordo com a organização de cada Secretaria, inclusive para o atendimento das rotinas administrativas relacionadas aos recursos humanos, regime de contratação administrativa e liquidação e processamento das receitas e despesas públicas.

Art. 20 – Os tributos, os créditos da fazenda pública local que necessitam ser recolhidos exclusivamente junto a tesouraria local terão seus prazos de prorrogados para o primeiro dia útil após a retorno das atividades da repartição.

Art. 21 – Art. 31. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, inclusive no tocante ao prazo de prescrição da punição disciplinar;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes;

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

Art. 22 - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação Municipal e legislações correlatas, no caso de descumprimento das medidas impostas pelo presente Decreto.

Art. 23 - Do conteúdo do presente Decreto deverá ser dada a maior publicidade possível e bem como encaminhar cópia do mesmo às autoridades públicas, tais como Brigada Militar, Polícias Civil e Rodoviárias, Corpo de Bombeiros, Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, para fins de efetividade das medidas decretadas, assim como para fiscalização e aplicação do previsto na Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, se for o caso.

Art. 24- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS, em 25 de março de 2020.

JULIANO ZUANAZZI,
Prefeito Municipal.